

Agosto 2017

Regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal

Foi publicado, no passado dia 12 de Junho de 2017, o Decreto-Lei n.º 66/2017, que aprovou o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal (“RJREGF”), o qual tem em vista fomentar a gestão florestal profissional, promovendo o aumento da produtividade e rentabilidade dos activos florestais e a melhoria do ordenamento dos espaços florestais.

O RJREGF começa por definir entidades de gestão florestal (“EGF”) como pessoas colectivas de direito privado, podendo assumir a forma de **cooperativa agrícola**, **sociedade por quotas** ou **sociedade anónima**, e cujo objecto social deverá ser a silvicultura, gestão e exploração florestal.

As EGF podem tratar-se de cooperativas ou sociedades comerciais já constituídas ou a constituir, desde que sejam cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento desse estatuto pelas autoridades competentes.

Apesar de para a constituição de uma EGF não ser necessária uma autorização prévia, essa qualidade só pode ser formalmente adquirida após reconhecimento pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. Para tal, devem as cooperativas ou sociedades comerciais que pretendam obter o estatuto de EGF cumprir determinados requisitos a nível de localização e áreas dos prédios, certificação legal, entre outros.

O RJREGF dispõe que as EGF beneficiam de um regime específico de benefícios fiscais, o qual ainda não foi aprovado. Mas da Proposta de Lei n.º 67/XIII, que deverá ser colocada a votação na Assembleia da República após o recomeço dos trabalhos parlamentares, podemos retirar já algumas ideias sobre as alterações propostas. Assim, é proposto um aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o qual prevê, nomeadamente, que:

- (a) Fiquem **isentos de IRC** os rendimentos obtidos no âmbito da gestão de recursos florestais por EGF;

- (b) Fiquem **isentas de Imposto do Selo** as aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal, por EGF reconhecidas como tais ou dos seus associados, em certas condições;
- (c) Os municípios possam aprovar a **isenção de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis** sobre as aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal, pelas EGF, desde que os mesmos não sejam alienados pelo período de dois anos;
- (d) Seja **reduzida em 50% a taxa aplicável aos rendimentos da categoria F** (rendimentos prediais), auferidos por sujeitos passivos de IRS, quando decorrentes do arrendamento a EGF de prédios rústicos destinados à exploração florestal.

João de Freitas e Costa

jfc@paresadvogados.com

André Rei

amr@paresadvogados.com

Agosto 2017

A possibilidade de apropriação do bem empenhado no penhor mercantil

No passado dia 1 de Julho, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 75/2017, de 26 de Junho, que instituiu o novo Regime da Apropriação do Bem Empenhado no Penhor Mercantil, diploma integrante do plano estratégico levado a cabo pelo Governo no âmbito do Programa Capitalizar.

O Programa Capitalizar, aprovado em Agosto de 2016 por Resolução do Conselho de Ministros, assume como prioridade primordial o apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia, com o objectivo de promover estruturas financeiras mais equilibradas, reduzindo os passivos das empresas economicamente viáveis, e melhorar as condições de acesso ao financiamento das micro, pequenas e médias empresas

Um dos eixos estratégicos do referido programa é a reforma e concretização do regime jurídico dos mecanismos de recuperação e reestruturação de empresas existente, no qual se insere o referido diploma.

Enquanto medida de accionamento extrajudicial de garantias, o Regime da Apropriação do Bem Empenhado no Penhor Mercantil consagra, em suma, que no âmbito de um contrato de penhor prestado por comerciante que vise garantir obrigações comerciais, em caso de incumprimento, o bem ou direito dado em garantia transfere-se para o credor, pelo valor que resulte da avaliação realizada após o vencimento da obrigação.

Para efeitos de validade e exequibilidade do contrato de penhor celebrado ao abrigo do regime ora em análise, o Dec. -Lei n.º 75/2017 prevê os seguintes requisitos:

- (a) o contrato de penhor deverá ser celebrado por documento escrito que contenha o reconhecimento presencial das assinaturas das partes;
- (b) o direito de apropriação só poderá ser convencionado quando não incida um penhor de grau superior sobre o bem ou direito dado em penhor;

(c) o valor do bem ou direito dado em penhor será o que resultar de avaliação realizada após o vencimento da obrigação, segundo o modo e os critérios de avaliação estabelecidos pelas partes no contrato de penhor.

(d) o credor pignoratício fica obrigado a restituir ao prestador da garantia o montante correspondente à diferença entre o valor do bem ou direito empenhado e o montante da obrigação garantida.

Ainda que o Código Civil (no artigo 675.2) já previsse possibilidade de adjudicação pelo credor do bem que lhe tivesse sido dado em garantia - figura conhecida por “pacto marciano” – o nosso ordenamento jurídico não dispunha de um processo especial que permitisse concretizar essa faculdade, o que acontece agora com a entrada em vigor do Dec. -Lei n.º 75/2017.

Com a instituição deste processo especial pretendeu-se habilitar os credores de um instrumento para a recuperação dos créditos de que são titulares de forma simples, célere e eficaz.

Pedro Carreira Albano

pca@paresadvogados.com

Margarida Marques Pereira

mmp@paresadvogados.com

Esta nota informativa foi escrita de acordo com a antiga ortografia e destina-se exclusivamente aos seus destinatários directos e não deve ser interpretada como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia. A informação e opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.